



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005811-72.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO e outros**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT N. 155/2015. REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 13.095/2015. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – A Lei n. 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

II – A delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art. 8º), não lhe autoriza a exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

III – Pedido julgado parcialmente procedente para excluir o inciso VI do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, por extrapolar os limites da Lei n. 13.095/2015.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005811-72.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO e outros**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

RELATÓRIO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** proposto pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA E OUTRAS**, por meio do qual impugnam o artigo 7º, inciso VI, da Resolução n. 155/2015, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 177/2016, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em razão da criação de condição restritiva para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), concebida pela Lei 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

As Requerentes alegam que:

i) a mencionada Lei que instituiu a GECJ aos membros da Justiça do Trabalho estabeleceu, em seu art. 6º, rol taxativo de situações que impediria a percepção da vantagem ao determinar não ser devida a gratificação nas hipóteses de “I - substituição em feitos determinados; II - atuação conjunta de magistrados; e III - atuação em regime de plantão”;

ii) o legislador permitiu ao CSJT, em seu art. art. 8º, a regulamentação da matéria, a qual foi realizada por meio da Resolução n. 149, de 29 de maio de 2015, posteriormente revogada pela Resolução n. 155, de 23 de outubro de 2015;

iii) apesar da exaustividade do rol previsto no art. 6º da Lei, o ato regulamentador inovou ao ampliar as limitações ao direito dos magistrados, estabelecendo que o “atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional” constitui hipótese em que não será devida a GECJ (art. 7º, VI, da Resolução n. 155/2015);

iv) o dispositivo da Resolução n. 155/2015 foi alterado pela Resolução n. 177, de 21 de outubro de 2016, a qual passou a prever as circunstâncias que deveriam ser consideradas como atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional: “1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado

após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC; 2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC”;

v) se trata de ato administrativo ilegal em razão de restringir direito que a própria lei, ao criá-lo, não previu, uma vez que o art. 8º da Lei n. 13.095/2015 apenas autorizou que o ato inferior regulamentasse as “diretrizes para o cumprimento” do disposto na lei;

vi) o TRT1 regulamentou a gratificação por meio do Ato n. 3 que criava critérios para averiguar o atraso reiterado de sentença, “na mesma linha da ilegalidade editada pelo CSJT”, ato posteriormente declarado nulo por decisão do Órgão Especial após recurso administrativo manejado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região – AMATRA1; e

vii) que o art. 4º, da Lei n. 13.095/2015 conferiu à GECJ natureza remuneratória, matéria adstrita à reserva de lei, pois relativa à remuneração de servidores públicos.

Na oportunidade, afirmaram existir prevenção entre este procedimento e o de n. 0007367-46.2016.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Carlos Eduardo Dias, que também questiona dispositivos da Resolução CSJT n. 155/2015 no ponto em que restringiu o recebimento da mesma gratificação para os magistrados de segundo grau apenas na hipótese de cumulação de juízo, sem disciplinar ou contemplar para a hipótese de cumulação de acervo.

No processo apontado, o pedido foi julgado procedente para dar interpretação conforme à Resolução CSJT n. 155/2015, sem modificação do texto, “para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também pelo acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juízes de primeiro grau”.

Diante disso, pugnaram pela concessão de medida liminar para afastar a eficácia do inciso VI do art. 7º da Resolução n. 155/2015. E, no mérito, pela confirmação da medida liminar para que seja reconhecida a ilegalidade do dispositivo com a consequente declaração de sua nulidade absoluta e se determine a todos os TRT’s brasileiros que apurem o montante devido aos magistrados a título da GECJ que deixou de ser pago em razão da regulamentação restritiva.

A prevenção indicada foi afastada pelo Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim (relator originário), por compreender que os feitos impugnavam pontos distintos da Resolução CSJT n. 155/2015, não havendo a possibilidade de prolação de decisões conflitantes (ID n. 2228685).

Intimado a apresentar manifestações, o CSJT informou que (ID n. 2237729):

i) as propostas legislativas que originaram a vantagem tiveram como referência a Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios, prevista na Lei n. 13.024/2014, devida aos membros do Ministério Público da União. Em busca da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, houve a edição da Lei n. 13.095/2015, que instituiu gratificação análoga aos juízes do trabalho;

ii) o art. 8º da aludida lei delegou ao CSJT a fixação, em regulamento, das diretrizes para o seu cumprimento, o que foi realizado com a edição da Resolução n. 149, de 29 de maio de 2015. Todavia, a interpretação dada pelos Tribunais Regionais do Trabalho em relação ao ato, não se coadunou com o espírito da lei, que é o de “retribuir com a citada gratificação os magistrados que tivessem sua carga de trabalho maior, de forma diferenciada, a partir do acúmulo de juízos ou acervos processuais”;

iii) em razão de dúvidas suscitadas pelos Tribunais Regionais, constituiu comissão para alterar a Resolução CSJT n. 149/2015, no que resultou em nova proposta, esta acolhida pelos membros do Plenário na sessão ordinária realizada em 23 de outubro de 2015, dando origem à Resolução CSJT n. 155, publicada em 28 de outubro de 2015, revogadora do normativo então em vigor;

iv) a Resolução trouxe em seu art. 7º uma série de situações nas quais não seria devida a GECJ, mas que, em razão da “necessidade de fixação de parâmetros objetivos e uniformes em âmbito nacional do que seria ‘atraso reiterado na prolação de sentenças’, editou-se a Resolução nº 177/2016 para incluir itens e alíneas ao inc. VI do art. 7º do dispositivo em vigor”;

v) utilizou-se do preceito contido no art. 266, inc. II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo que o juiz dispõe para prolação de sentenças para aferir o retardo referenciado no art. 7º, inc. VI, da Resolução n. 177/2016, o qual somente é contado após o transcurso de 30 dias;

vi) **“não faria sentido que o rol do art. 6º da Lei n. 13.095/2015 fosse taxativo, pois essa parcela só é devida se ocorrer a excepcional situação de acúmulo de acervo processual ou de jurisdição”**, sendo apenas indicativo de situações em que, de antemão, a lei já define a não ocorrência do acúmulo;

vii) o art. 7º da Resolução n. 155/2016 não trata de forma restrita o rol previsto no art. 6º, da Lei nº 13.095/2015, mas de outras situações decorrentes da própria lei, nas quais não houve o cumprimento dos requisitos para o pagamento da GECJ;

viii) a verba é paga em função de um esperado acréscimo de volume de trabalho do magistrado **“se as competências do magistrado são formalmente elevadas a partir da acumulação de jurisdição ou de acervo processual, mas o magistrado permite o acúmulo de**

sentenças além do prazo legal, na verdade não estaria havendo justa contraprestação de serviços à sociedade a ser remunerada de forma excepcional”;

ix) a lei teve por escopo remunerar o magistrado pelo efetivo acréscimo no volume de trabalho e não pela simples acumulação formal de jurisdição ou acervo processual; e

x) o atraso na prolação de sentenças constitui conduta reprovável, assim como estabelece art. 35, inc. II, da LOMAN, além de o princípio da legalidade guardar interpretação condizente com o atendimento do interesse público.

Intimada para se manifestar, a ANAMATRA refutou os fundamentos apresentados pelo CSJT, além de defender o caráter punitivo do art. 7º, VI, da Resolução CSJT n. 155/2015 (ID n. 2245699).

Ausentes os pressupostos necessários para sua concessão, a liminar foi indeferida (ID n. 2247792).

Instado a apresentar informações complementares e, mais tarde, a se manifestar em razão de nova composição, o CSJT reiterou o teor das informações prestadas anteriormente, apresentando cópia do acórdão proferido pelo Plenário do Colegiado, o qual serviu de fundamento para alteração do art. 7º, VI, da Resolução CSJT n. 155/2015, efetivada por meio da edição da Resolução n. 177/2016 (ID n. 2321293, 2321296 e 2459148).

A seguir, o Conselheiro Valtércio de Oliveira remeteu os presentes autos ao meu gabinete, assim como o PCA n. 0001994-29.2019.2.00.0000 (sob a relatoria do Conselheiro Márcio Schiefler) e a Consulta n. 0002365-90.2019.2.00.0000 (sob a relatoria do Conselheiro Henrique Ávila), para análise de prevenção em razão de minha relatoria no PCA n. 0007367-46.2016.2.00.0000, primeiro processo que teve por objeto a Resolução n. 155/2015 do CSJT (ID n. 3612654).

Diante disso, consignei (ID n. 3616163):

(...)

Passa-se, pois, à análise da prevenção suscitada, nos termos do artigo 44, § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ.

O PCA n. 0007367-46.2016.2.00.0000, sob minha relatoria e também proposto pela ANAMATRA, foi manejado para “dar interpretação conforme à resolução 155, do CSJT, sem supressão de texto, apenas para assegurar -- tal qual decorre da Lei 13.095/15 e da diretriz dos art. 5º, II e 37, caput, da CF -- o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ pelos magistrados de

segundo grau também pelo acúmulo de acervo, nos exatos parâmetros em que já regulamentada a matéria pelo CSJT para os magistrados de primeiro grau no art. 3º da norma objeto do presente procedimento de controle” (ID 2084154).

Em 18/7/2017, o Conselheiro que me antecedeu proferiu Decisão Terminativa para julgar procedente o pedido formulado nesse PCA, (ID 2226287), restando pendente a apreciação de Recurso Administrativo pelo Plenário do CNJ.

Com esse brevíssimo registro, tenho que o **reconhecimento da prevenção**, ora suscitada, **para a análise do PCA n. 0005811-72.2017.2.00.0000 e da Consulta n. 0002365-90.2019.2.00.0000 é medida que se impõe**, haja vista **tratarem de mesmo ato normativo**, o qual corresponde, de forma literal, a uma das circunstâncias de prevenção prevista no artigo 44, § 5º, do RICNJ, *verbis*:

(...)

Nesses termos, **acolho a prevenção** indicada pelo Conselheiro Valtércio de Oliveira, **relativamente ao PCA n. 0005811-72.2017.2.00.0000 e à Consulta n. 0002365-90.2019.2.00.0000**, mas, por **inexistir risco de decisão conflitante**, **deixo de acolhê-la em relação ao PCA n. 0001994-29.2019.00.0000**, forte no que dispõe o artigo 44, § 5º do RICNJ.

À Secretaria Processual para que proceda à redistribuição do **PCA n. 0005811-72.2017.2.00.0000 e da Consulta n. 0002365-90.2019.2.00.0000** à minha relatoria, ressaltando a necessária compensação.

(...).

A seguir, determinei a intimação das partes para ciência quanto à redistribuição do presente feito à minha relatoria (ID n. 3630448).

Nesse cenário, tenho por suficientemente instruídos os autos, os quais julgo aptos à submissão ao Plenário do CNJ para julgamento de mérito.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005811-72.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO e outros**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

VOTO

Conforme relatório, as Requerentes pugnam pelo reconhecimento da ilegalidade do inciso VI do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, com o seu consequente expurgo do mundo jurídico, bem como, requerem que seja determinado a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país que apurem e paguem, em folha suplementar, aos juízes e desembargadores do trabalho, os valores retroativos da GECJ que não foram adimplidos em razão da condicionante trazida no dispositivo atacado.

O inciso VI do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015 assim dispõe:

“Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

(...).”

Como fundamento da pretensão, as Autoras alegam a extrapolção, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do poder regulamentar que lhe foi conferido pelo artigo 8º da Lei n. 13.095/2015, eis que impôs, no inciso VI do art. 7º da Resolução n. 155/2015, hipótese restritiva para o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ que sequer foi cogitada pela norma legal que a instituiu.

A defesa apresentada pelo CSJT refuta a tese da exordial, aduzindo que o rol de hipóteses para não pagamento da GECJ, previsto no art. 6º da Lei n. 13.095/2015, não é taxativo, podendo o órgão regulamentador trazer situações novas impeditivas do recebimento da gratificação, uma vez que autorizado pelo art. 8º da mesma lei.

Também sustenta que a GECJ é paga em função de um esperado acréscimo de volume de trabalho do magistrado, apontando ainda que “se as competências do magistrado são formalmente elevadas a partir da acumulação de jurisdição ou de acervo processual, mas o

magistrado permite o acúmulo de sentenças além do prazo legal, na verdade não estaria havendo justa contraprestação de serviços à sociedade a ser remunerada de forma excepcional”.

I – LIMITES DO PODER REGULAMENTAR

A Lei n. 13.095/2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, estabeleceu em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.”

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é órgão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, consoante dispõe o inciso II do art. 111-A da CF.

Nessa condição, detém o CSJT o poder regulamentar conferido aos entes da Administração Pública, que tem como objeto complementar a lei naquilo que for necessário para sua aplicabilidade, não podendo, a esse pretexto, alterar o seu conteúdo, contrariá-la de alguma forma ou inová-la em aspectos essenciais que lhe retirem o sentido ou que restringem o exercício do direito previsto na norma legal.

O administrativista José dos Santos Carvalho Filho, ao analisar a questão do poder regulamentar, traz uma importante contribuição no sentido de estabelecer a natureza e os limites do seu exercício. Escreveu o festejado jurista:

“O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. (...)

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), sob pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que este impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF).

(...)

Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação a lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes

administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da CF. Por isso, de inegável acerto a afirmação de que **só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos, de modo que são inconstitucionais regulamentos produzidos em forma de delegações disfarçadas oriundas de leis que meramente transferem ao Executivo a função de disciplinar o exercício da liberdade e da propriedade das pessoas**” (o autor reproduz no trecho negrito o também administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo).

(MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, José dos Santos Carvalho Filho, 18ª edição, Lumen Juris, págs. 49/50)

O Direito Administrativo pauta-se sobretudo pelo princípio da legalidade, que só permite ao administrador agir em conformidade com a lei (art. 37 da CF).

No exercício do seu poder regulamentar, o administrador público não pode exorbitar dos comandos da lei, constituir obrigações nela não previstas ou restringir o exercício de direitos por ela criados, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal, que se consubstancia no inciso II do art. 5º da CF:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

É nesse sentido também o que estatui o art. 84, IV, da CF, ao estabelecer a competência do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos que visem a fiel execução da lei.

Corroborando com esse entendimento assente na doutrina, trago à colação julgado do excelso STF, da lavra do eminente Ministro Celso de Melo, que delimita o poder regulamentar do administrador, à luz do princípio da reserva legal:

“EMENTA: [...] A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o

Estado atua "*contra legem*" ou "*praeter legem*", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Reconhecimento de situação configuradora do "*periculum in mora*". Medida cautelar deferida. (ACO 1048 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00001) (grifo nosso)

Também o colendo STJ, em acórdão do eminente Ministro Luiz Fux, traz precedente importante sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. PORTARIA Nº 113/99, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros.

2. Consoante a melhor doutrina, "é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos." (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331) 3. A Portaria nº 113/99, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na Lei 8.918/94 e no Decreto nº 2.314/97, sobre os requisitos para a importação de bebidas alcóolicas, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, *in casu*, a apresentação, para o desembaraço aduaneiro das

mercadorias, da declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, em afronta ao princípio da legalidade.

4. Deveras, a imposição de requisito para importação de bebidas alcóolicas não pode ser inaugurada por Portaria, por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 584.798/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 205) (grifo nosso)

Portanto, a delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art. 8º), não lhe autoriza exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

II – AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE NÃO RECEBIMENTO DA GECJ

A Lei n. 13.095/2015 prevê em seu art. 6º as hipóteses em que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não será devida:

“Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados;
- II - atuação conjunta de magistrados; e
- III - atuação em regime de plantão.”

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por sua vez, por meio a Resolução CSJT n. 155/2015, regulamentou da forma seguinte:

“Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;

V - afastamentos legais, por férias ou licenças; e

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

(...)”

Como se vê, o inciso VI do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, objeto do presente PCA, não consta do rol do art. 6º da Lei que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, sendo, assim, manifesta a restrição de direito sem previsão legal, tendo o Conselho exorbitado no exercício de seu poder regulamentar, constituindo situação jurídica que mitiga o direito assegurado por lei, sem qualquer respaldo legal.

Os limites do poder regulamentar já foram objeto de análise na presente decisão, não mais carecendo de repeti-los. Mas o certo é que, em relação ao inciso VI do art. 7º da Resolução CSJT, a regulamentação criou hipótese restritiva de direito, afrontando o princípio da reserva legal.

Diante desse contexto jurídico, julgo procedente o pedido para determinar a exclusão do inciso VI (inclusive os desdobramentos previstos na alínea “a” e itens subsequentes vinculados ao inciso VI) do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, por extrapolar os limites da Lei n. 13.095/2015.

III – DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS

As Requerentes também postulam, como consequência do reconhecimento da ilegalidade do inciso VI do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, que este Conselho determine aos Tribunais Regionais do Trabalho o pagamento dos valores retroativos devidos aos seus juízes e desembargadores.

A pretensão é manifestamente improcedente.

O não pagamento pelos tribunais da GECJ aos magistrados com atraso na prolação de sentença teve como fundamento o normativo do CSJT.

Uma vez reconhecida a ilegalidade do normativo nesse particular, a pretensão de pagamento de eventuais diferenças retroativas deverá ser formulada por meio de

procedimento administrativo próprio junto a cada um dos tribunais, por iniciativa dos interessados.

Improcede.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo, **para excluir o inciso VI (inclusive os desdobramentos previstos na alínea “a” e itens subsequentes vinculados ao inciso VI) do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, por extrapolar os limites da Lei n. 13.095/2015.**

Intimem-se as partes.

É como voto.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

PCA Nº 0005811-72.2017.2.00.0000 (e outros)

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA (e outros)

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (e outros)

Relator: Conselheiro **Luciano Frota**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI:

Louvo o judicioso voto do eminente Conselheiro **Luciano Frota**, cuja densa fundamentação encampo.

O presente procedimento de controle administrativo questiona o art. 7º, VI, da **Resolução nº 155/2015**, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, que regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) para os magistrados da Justiça do Trabalho. O dispositivo em questão estabelece que não será devida a gratificação em questão no caso de “atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional”.

Ocorre que essa restrição não figura no art. 6º da Lei nº 13.095/15, que prevê as hipóteses em que não será devida a gratificação em questão, razão por que, **extravassados os limites do poder regulamentar**, impõe-se a sua glosa.

Ante o exposto, acompanho o e. Relator e voto pela **procedência parcial** do pedido, na forma por ele proposta.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO**

FROTA

05/02/2020 18:01:41

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3870309**



20020518014115100000003499859